

PARECER JURÍDICO N.º 80 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO FINANÇAS LOCAIS

QUESTÃO

- *A Câmara Municipal veio solicitar a esta Comissão, esclarecimento sobre o seguinte assunto:*
- *Atento o disposto nos n.os 1 e 2, do art. 31.º, da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, pergunta a edilidade se, num determinado exercício económico, é possível a verificação simultânea de um resultado líquido positivo e de um resultado operacional acrescido dos encargos financeiros negativo, ou seja:*
- *Um resultado líquido anual positivo plasma o disposto no n.º 1, do citado art. 31.º, desobrigando a aplicação dos demais procedimentos previstos nos restantes números desta norma, i.e., não há lugar a transferência pelo Município (mesmo que resultado operacional +/- custos financeiros < 0), dado que, em rigor, não há prejuízo, ou ;*
- *Mesmo perante um resultado líquido positivo, fica o Município obrigado a proceder à cobertura de prejuízos, desde que resultado operacional (+/- custos financeiros < 0), relevando em caso de incumprimento imediato para o cálculo do endividamento do Município, conforme rege o art. 32.º, da referida Lei.*

(Equilíbrio de contas)

PARECER

No que respeita à análise desta questão, urge relevar que, no caso das empresas integradas no sector empresarial local apresentarem resultado negativo de exploração anual operacional acrescido dos encargos financeiros, é **obrigatória a realização de uma transferência financeira**, a cargo dos sócios, na proporção respectiva da participação social com vista a equilibrar os resultados de exploração operacional do exercício em causa (ver n.º 2, do art. 31.º, da [Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro](#), aprova o regime jurídico do sector empresarial local).

No caso em apreço, a edilidade questiona se é possível, num determinado exercício económico, a verificação simultânea de um resultado líquido positivo e de um resultado operacional acrescido dos encargos financeiros negativo, ora, esta situação efectivamente, poderá ocorrer, numa certa demonstração de resultado de exercício.

Porém, afigura-se-nos que, se num determinado exercício económico, se verificar um resultado operacional acrescido dos encargos financeiros negativo, independentemente de nesse mesmo exercício, se verificar ou não, resultado líquido positivo, fica preenchida a previsão do n.º 2, do citado art. 31.º, consequentemente, torna-se obrigatória realização de uma transferência financeira, nos moldes estabelecidos no n.º 2 e, seguintes números, deste mesmo art. 31.º.

No fundo, a verificação de um resultado líquido positivo, não exclui a aplicação necessária da operação de consolidação financeira, plasmada no art. 31.º, na hipótese de se apresentar um resultado de exploração anual operacional acrescido dos encargos financeiros negativo.

Na verdade, não podemos olvidar que, aquela transferência financeira, traduz-se numa operação de consolidação financeira expressamente regulamentada em sede do art. 31.º, do diploma legal mencionado, cuja observância assume carácter imperativo e, não alternativo.

Como é sabido, uma das consequências do não cumprimento do regime instituído no art. 31.º, é que os empréstimos contraídos pelas empresas, continuem a relevar para efeitos de cálculo do limite de endividamento líquido municipal, neste sentido, vide n.º 1, do art. 32.º, da Lei n.º 53-F/2006, conjugado com a alínea b), do n.º 2, do art. 36.º, da [Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro](#) (aprova a Lei das Finanças Locais).

CONCLUSÃO

Caso num determinado exercício económico de uma empresa do sector empresarial local, se verificar um resultado operacional acrescido dos encargos financeiros negativo, independentemente de nesse mesmo

PARECER JURÍDICO N.º 80 / CCDR-LVT / 2011

exercício, se verificar ou não, resultado líquido positivo, fica preenchida a previsão do n.º 2, do citado art. 31.º, consequentemente, torna-se obrigatória realização de uma transferência financeira, nos moldes estabelecidos no n.º 2 e, seguintes números, desta mesma norma.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 53-F/2006, de 29 de 3 Dezembro
- Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro